

VOTO

Como bem colocado pelo Relator, Ministro Edson Fachin, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, contra o inciso III do art. 2º e as metas e estratégias 2.4, 2.5, 3.13, 4.9, 4.12, 7.23, 8.2, 9, 10.1, 10.6, 11.13, 12.5, 12.9, 13.4, 14.5, 16, 16.2, todos da Lei 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação.

Requer o requerente que seja conferida interpretação conforme aos dispositivos impugnados para que sejam proibidas as discriminações em virtude de gênero, da identidade de gênero e da orientação sexual, em todas as escolas públicas e privadas.

Em seu voto, o Relator, Ministro Edson Fachin, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição apenas ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), a fim de que reconhecer a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações em geral de cunho machista (contra meninas cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais).

Iniciado o julgamento da ação direta em plenário virtual, o eminente Ministro Flávio Dino, acompanhou, com ressalvas, o voto do Relator por entender que, ao coibir as discriminações baseadas no gênero, na identidade de gênero e na orientação sexual, as instituições escolares públicas e particulares devem observar “os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais”.

Consinto, portanto, com a ressalva estabelecida pelo Ministro Flávio

Dino em relação ao voto condutor do eminente Relator, Ministro Edson Fachin.

Posto isto, acompanho, com as ressalvas acima colocadas, o voto do Relator, Ministro Edson Fachin, para conhecer da presente ação direta e dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, III, da Lei Federal n.º 13.005/2014, reconhecendo a obrigação, por parte das escolas públicas e privadas, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, observando-se os preceitos pedagógicos de adequação do conteúdo e da metodologia aos diferentes níveis de compreensão e maturidade, de acordo com as faixas etárias e ciclos educacionais.

É como voto.